DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7223/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15233/2015
PROTOCOLO	: 1620545
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI – MS
JURISDICIONADO	: ADELVINO FRANCISCO DE FREITAS
CARGO DO JURISDICIONADO	: GERENTE DE FINANÇAS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 2000/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 28/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS (CADEIRA DE RODA)
CONTRATADA	: PROVITAL PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 35.436,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS (CADEIRA DE RODAS) – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 2000/2015** - (fls. 27) bem como dos atos de **execução financeira** relativos ao empenho.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-3068/2016* proferida nos autos do *Processo TC-9083/2015* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de *Pregão Presencial nº 28/2015* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 14/2015*.

O objeto da contratação é a aquisição de bens patrimoniais (cadeira de roda) para atender a Gerência de Saúde, no valor de R$ 35.436,00 (trinta e cinco mil quatrocentos e trinta e seis reais), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 2000/2015* - (fls. 27).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade*, *com ressalva,* da formalização do empenho, tendo em vista o não envio do Subanexo XVII exigido pela Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época, bem como pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de *execução financeira,* consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 2292/2017* - (fls. 48-52).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer *PAR-2ªPRC-1734/2017* - (fls. 53) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho e sua execução financeira, bem como pela *aplicação de multa* ao Ordenador de Despesas tendo em vista a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização do Substituto Contratual e dos atos de execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno.

O Substitutivo Contratual representado pela *Nota de Empenho nº 2000/2015* - (fls. 27) foi formalizado de acordo com o que dispõe o art. 62 da Lei Federal n.º 8.666/93 e a Lei Federal n.º 4.320/64.

Como objeto, a nota de empenho visa à aquisição de bens patrimoniais (cadeira de roda) para atender a Gerência de Saúde, no valor de R$ 35.436,00 (trinta e cinco mil quatrocentos e trinta e seis reais).

O extrato dessa nota de empenho foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do que estabelece o parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações.

Quanto aos atos de execução financeira vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 35.436,00
Valor Empenhado	R$ 35.436,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 35.436,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 35.436,00

Após apreciação do feito, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade da formalização do empenho e dos atos de execução financeira, nos seguintes termos (fls. 51), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos:*
>
> *a) pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Empenho nº 2000/2015, emitido pelo Município de Naviraí (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) em favor da empresa Provital Produtos Médico Hospitalares Ltda - Epp (CNPJ nº 16.936.750/0001- 00), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando o não envio do subanexo XVII, conforme item 3 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> *b) pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 2000/2015, emitido pelo Município de Naviraí (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) em favor da empresa Provital Produtos Médico Hospitalares Ltda - Epp (CNPJ nº 16.936.750/0001- 00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."*

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial assim conclui: (fls. 53), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo (peça 08), este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da formalização do instrumento contratual substitutivo Nota de Empenho nº 2000/2015, proveniente da utilização da Ata de Registro de Preços nº 28/2015, bem como de sua execução financeira, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os incisos II e III, do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *De outro norte, conforme destacado pelo corpo técnico, a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da legislação institucional desta Corte Fiscal."*

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto embora a remessa dos documentos tenha se dado de forma intempestiva, pode o defeito ser excepcionalmente relevado, tendo em vista que não constituiu óbice à análise do feito, nem tampouco em dano ao erário público, tratando-se de falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida no art. 42 da Lei

Complementar n.º 160/2012.

Ainda, há que se ressaltar que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face do defeito apontado, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o Princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa garantido também pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76/2013.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 2000/2015** firmado pelo **Município de Naviraí/MS** representado por seu Gerente de Finanças, Senhor Adelvino Francisco de Freitas, CPF/MF n.º 639.793.221-49, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Provital Produtos Médico Hospitalares Ltda - EPP**, CNPJ/MF nº 16.936.750/0001-00, como favorecida, por guardar conformidade com a legislação vigente, constituindo a ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 122, IV, *"a"* e 171 do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 2000/2015**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Adelvino Francisco de Freitas, CPF/MF n.º 639.793.221-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator